



DECRETO N.º 539, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

“Dispõe Sobre as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais no ano de 2020 e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.606 de 27 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO os princípios eleitorais e a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes públicos da administração municipal, direta e indireta, durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos e providências para orientar, proibir e evitar práticas de condutas vedadas aos agentes públicos municipais durante o ano de 2020 ou a efetiva responsabilização pelos atos praticados em desacordo com a legislação;

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, Senhor **OSMAIR COSTA COELHO**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, inciso I, da Lei Orgânica, **DECRETA**:

Art. 1º - Para os efeitos do presente Decreto considera-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º - Também são proibidos aos agentes públicos municipais, servidores ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta, a partir das datas mencionadas neste artigo, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral de 2020:

§ 1º. A partir de 01 de janeiro de 2020:

I - Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e



administrativa, nos termos do disposto no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

II – Ficam proibidos os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 73, § 11 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

III – Fica proibido realizar nos órgãos da Administração Direta e Indireta, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, nos termos do disposto no art. 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

IV – Fica proibido ceder servidor ou empregado público da administração direta, indireta ou fundacional, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver em gozo de férias ou licenciado, nos termos do disposto no art. 73, inciso III, alínea c da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

V – Fica proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, nos termos do disposto no art. 73, inciso IV da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

VI – Fica proibido aos condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço do Município de Morretes o transporte e a distribuição de propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, bem como a respectiva sua afixação ou autorização desta, nos respectivos veículos.

§ 2º. A partir de 07 de abril de 2020 até a posse dos eleitos, fica vedada a fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de 2020.

§ 3º. A partir de 04 de julho de 2020, isto é, 03 (três) meses antes do pleito:

I - Fica vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 73, inciso VI, alínea a da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

II - Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente



necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do disposto no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

III - Fica vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, nos termos do disposto no art. 73, inciso VI, alínea c da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

IV - Fica vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

V - Fica vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, nos termos nos termos do disposto no art. 77 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997;

Art. 3º. A partir de 04 de julho de 2020, isto é, 03 (três) meses antes do pleito até a posse dos eleitos:

I – Fica vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nos termos do disposto no art. 73, inciso V, alíneas “a”, “c” e “d”, todos da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997, **ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 04 de julho de 2020;

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Art. 4º. O agente público que tiver ciência de alguma irregularidade prevista neste Decreto deverá adotar as providências cabíveis para suspender a conduta vedada, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato ao respectivo superior imediatamente hierárquico para a adoção das medidas cabíveis para a apuração da responsabilidade do responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O descumprimento do disposto neste Decreto Municipal poderá acarretar aos servidores públicos municipais, a responsabilização civil, penal, eleitoral e administrativa.



§ 1º. Os infratores estão sujeitos a sanções de demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento do dano, dentre outras, nos termos da legislação específica.

Art. 6º. Compete aos Secretários Municipais e demais cargos de Chefia, Assessoramento e direção, darem ampla publicidade e cobrarem o fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 21 de janeiro de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal